

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Joana D'Arc Martins de Lima		
EMENTA: Orientações a Eleazar José Garcia Napoles, nascido na Venezuela, para cursar ensino médio no Brasil.		
RELATOR: José Murilo Martins Filho		
PROCESSO 30021.001399/2024-44	PARECER Nº 634/2024	APROVADO EM 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Joana D'Arc Martins de Lima, mediante o processo NUP 30021.001399/2024-44, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Eleazar José Garcia Napoles na Venezuela, para que possa cursar o ensino médio no Brasil.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) Solicitação enviada à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) Carteira de Registro Nacional Migratório (RNM);
- 3) CPF.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A solicitação de equivalência de estudos feita por Joana D'Arc Martins de Lima a este Conselho é no sentido de Eleazar José Garcia Napoles fazer o ensino médio no Brasil. A requerente não incluiu no processo nenhum documento comprobatório de ensino fundamental cursado no país de origem.

Os processos de equivalência são amparados pela Resolução nº 496/2021–CEE, que, assim, dispõe:

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes. (CEARÁ, 2021)

Por não terem sido apresentados documentos suficientes, sugerimos à requerente que Eleazar José Garcia Napoles, em função de sua idade, curse o ensino médio em um CEJA ou outras instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, ou realize os exames em algum CEJA para que

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 634/2024

possa concluir seu ensino médio. Estas sugestões são amparadas pela Lei 9394/96, em seus artigos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

[...]

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

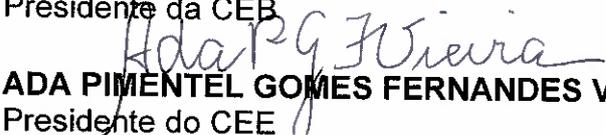
§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de outubro de 2024.


JOSÉ MURILO MARTINS FILHO
Relator


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE